

PROCESSO N.º : 2016003548  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para  
limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos  
governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017  
a 31 de dezembro de 2026.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria do Estado, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 10 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

Segundo consta na justificativa da proposta, o Estado de Goiás vem empreendendo desde o final de 2014 um duro e forte ajuste fiscal, que teve início com a ampla reforma administrativa caracterizada pelo enxugamento da máquina, via redução no número de secretarias, com a extinção de cargos comissionados e contratos temporários. A partir de 2015, o ajuste foi aprofundado, com o corte expressivo no orçamento (superior a 30%), contingenciamento de despesas, adiamento de aumentos salariais previamente aprovados e controle rigoroso no crescimento das despesas de pessoal - em particular após a criação do Comitê Emergencial em agosto de 2015. Ao longo de 2016, novas ações de contingenciamento e o maior controle do orçamento por parte da Junta Orçamentária garantiram uma execução orçamentária mais adequada e o cumprimento adequado das metas fiscais estabelecidas para 2016.

O Ofício Mensagem da Governadoria do Estado expõe ainda que, em termos relativos, o ano de 2016 foi melhor do que o ano de 2015. Do ponto de vista orçamentário, o controle foi maior e, também, no âmbito financeiro conseguiu-se manter a normalidade, com atrasos (particularmente a fornecedores) em níveis inferiores aos que foram enfrentados em 2015. Como fator negativo, apresentaram-se, todavia, os restos a pagar, provocando considerável contaminação do fluxo de caixa de 2016. Não fossem eles, o fluxo financeiro deste ano fecharia muito próximo do equilíbrio.

menor dos índices apurados. Para os exercícios posteriores, a limitação não poderá superar o limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo, do mesmo modo, ser aplicado o menor dos índices apurados.

O Novo Regime vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser revisto a partir de 1º de fevereiro de 2022, desde que satisfeitas as seguintes condições: i) o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal esteja abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (inferior a 90% do teto); ii) o Tesouro Estadual tenha disponibilidade financeira para investir o equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado; iii) não haja Restos a Pagar inscritos sem a devida disponibilidade financeira.

Durante os exercícios de 2017 a 2019, serão revistos os planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais e nenhum servidor poderá progredir na carreira, quer por antiguidade ou merecimento, exceto os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública que contarão com uma promoção anual.

O teto aplicável aos servidores do Estado de Goiás ficará limitado ao subsídio atualmente vigente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que este venha a ser corrigido para aqueles, podendo ser, todavia, reajustado, a partir de janeiro de 2018 e anualmente enquanto durar o pretendido Novo Regime Fiscal do Estado, pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, devendo ser, nesse caso, adotado o menor dos índices apurados.

É vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual.

Também, como medida essencial para o alcance dos objetivos a serem alcançados com o ajuste fiscal proposto, a proposição prevê a vinculação obrigatória de todos os Fundos Estaduais à Conta Única do Estado, ficando limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento) a reversão dos respectivos recursos à conta do Tesouro Estadual, visando, com isso, garantir a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) de tais recursos em investimentos e ações voltados ao desenvolvimento do Estado de Goiás.

Argumenta-se que o ano de 2017 poderá representar a consolidação do ajuste ou, por outro lado, um retrocesso em relação a tudo que se fez até aqui. As despesas com pessoal representam atualmente a maior fonte de desequilíbrio. Atingiu-se, no mês de outubro, o insustentável índice de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) de comprometimento da Receita Líquida do Tesouro com tais despesas, que, somado ao pagamento dos serviços da dívida (já renegociada), resultam em 93% (noventa e três por cento), restando apenas 7%, o equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para fazer face às demais obrigações financeiras do Estado.

Essa situação é notoriamente insustentável e, de forma inevitável, poderá retroceder aos anos passados, em que essa mesma relação chegou a ser superar 100% (cem por cento) da Receita Líquida do Estado (no primeiro semestre de 2015, chegaram a representar 108% da Receita Líquida do Tesouro).

É mencionado também que no início do segundo semestre de 2016 observaram-se sinais positivos de recuperação. A arrecadação de ICMS mostrou alguma reação e a perspectiva de crescimento contínuo passou a fazer parte das estimativas que, contudo, não se consolidaram. Ao contrário, os meses de setembro, outubro e novembro mostraram uma economia mais frágil do que o esperado, com consequências negativas sobre a arrecadação de ICMS, também visíveis na continuidade da queda das transferências governamentais, em particular o Fundo de Participação dos Estados (aí excluídos os efeitos da repatriação).

Por isso, alega-se que é necessário garantir que o Estado de Goiás, por meio do Tesouro Estadual, retome as condições de investimento com recursos próprios, com o objetivo de fomentar o crescimento e o desenvolvimento do Estado. Nesse contexto, com base no PACTO DE AUSTERIDADE PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS, assinado pelos 27 (vinte e sete) governadores e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda e tendo em vista a busca da sustentabilidade fiscal para que o Estado de Goiás volte a pleitear garantias e avais para novas operações de crédito com vistas a promover o investimento público, é que apresentasse essa proposta de medidas visando o controle estrutural de gastos e à ampliação de receita própria.

O Novo Regime Fiscal consistirá em limitar a despesa primária para o exercício de 2017 ao montante realizado em 2016 acrescido da variação do IPCA ou da variação da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo ser aplicado o

Para garantir a efetividade do ajuste fiscal ora proposto, o projeto prevê, ainda, medidas punitivas em face de eventual descumprimento dos limites de crescimento dos gastos por parte de gestores e ordenadores de despesas, bem como a vedação a novas despesas com pessoal e custo e, ainda, a renúncia de receitas, em caso de descumprimento do teto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação. Registre-se que a proposição em pauta está em consonância com as regras previstas na Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que adotou o Novo Regime Fiscal no âmbito da União.

Nesta oportunidade, opinamos **favoravelmente ao acolhimento** das emendas apresentadas isolada e conjuntamente pelos ilustres Deputados José Vitti, Francisco Oliveira, Santana Gomes, Jean e Virmondos Cruvinel, acolhimento este que se dará na forma da **subemenda substitutiva/aglutinativa** ora ofertada:

*"SUBEMENDA SUBSTITUTIVA/AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL N. \_\_\_\_\_, DE 2016.*

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias para limitar os gastos correntes dos  
Poderes do Estado e dos órgãos governamentais  
autônomos, até 31 de dezembro de 2026.*

*A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga  
a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da  
Constituição Estadual passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes  
dispositivos:*

*"Art. 40. Fica instituído, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o Novo Regime Fiscal - NRF -, de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais)." (NR)*

*"Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor." (NR)*

*"Art. 42. O NRF poderá ser revisto quando da propositura, pelo Governador do Estado, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a partir do terceiro exercício de sua vigência, desde que atendidas, pelo menos, duas das seguintes condições:*

*I - redução do comprometimento da receita com despesas de pessoal abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*II - eliminação dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira;*

*III - provisão orçamentária e disponibilidade financeira que garantam o investimento pelo Estado de 10% (dez por cento) da sua RCL." (NR)*

*"Art. 43. Será responsabilizado, na forma da lei, o ordenador de despesa que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência, em consonância com as disposições do art. 41." (NR)*

*“Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;*

*II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;*

*V - realização de concurso público, ressalvado aquele destinado exclusivamente à reposição ou para instalação de Comarca ou de órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública;*

*VI – as exceções ao descumprimento do limite definido no art. 41 não eximem o Poder ou órgão governamental autônomo de cumprir os limites globais definidos em lei complementar federal para despesa total com pessoal, observado o que dispõe o art. 113 da Constituição Estadual.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, no caso de descumprimento pelo Poder Executivo do limite referenciado no art. 41, aplicam-se-lhe, no exercício subsequente, as seguintes restrições:*

*I - a despesa nominal com subsídios e subvenções econômicas não poderá superar aquela realizada no exercício anterior;*

*II - fica vedada a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)*

*“Art. 45. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos pelo Estado:*

*I - em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL, na forma do art. 41;*

*II – em manutenção e reconstrução de rodovia, aeródromo, autódromo, porto pluvial e balsa corresponderão, em cada exercício financeiro, a dois terços da sua participação no produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.” (NR)*

*“Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção das seguintes medidas:*

*I – no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos:*

*a) só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária;*

*b) com exceção das carreiras típicas de Estado, fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação;*

*II - no âmbito dos Poderes e órgãos governamentais autônomos constantes do art. 40, o teto aplicável ao pessoal do serviço público estadual é o previsto no art. 92, inciso XII, desta Constituição, o qual terá por base o valor do subsídio fixado pela Lei federal n. 13.091, de 12 de janeiro de 2015, podendo, mediante lei específica, ser reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2018 e enquanto durar o NRF, pela variação do IPCA ou da RCL, correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.” (NR)*

*Art. 2º O art. 113 da Constituição Estadual fica acrescido do seguinte §*

"Art. 113. ....

§ 8º Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionada no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogado o inciso XIX do art. 95 da Constituição Estadual."

Isto posto, com a adoção da subemenda substitutiva/aglutinativa ora apresentada, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**, rejeitando-se as demais emendas apresentadas. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2017.

Deputado GUSTAVO SEBBA  
Relator